

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.303, DE 2009 (Apensos os Projetos de Lei nº 6.930, de 2010, e nº 743, de 2011)

Dispõe sobre o livre exercício da profissão de músico.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.303, de 2009, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, tem por objetivo tornar livre o exercício da profissão de músico, vedando a exigência de inscrição em entidade de qualquer espécie para sua atuação no território nacional.

Para tal, a proposição revoga os arts. 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 64, 66, 68 e 69 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que *cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico*. Todos os dispositivos mencionados referem-se às condições para o exercício profissional de músico, especialmente à exigência, para o exercício da atividade de músico, de registro junto a órgão competente e da obtenção diploma ou certificado que o habilite ao exercício da profissão.

A iniciativa foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

À iniciativa foram apensados o Projeto de Lei nº 6.930, de 2010, do Deputado André Zacharow, e o Projeto de Lei nº 743, de 2011, do Deputado Hugo Motta, ambos dispondo sobre o livre exercício da profissão de músico e de teor idêntico ao da proposição principal.

Foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Izalci, que não revoga nenhum dispositivo da Lei nº 3.857, de 1960, e reafirma o papel regulador e fiscalizador da Ordem dos Músicos do Brasil, principalmente no que tange ao exercício da profissão de músico, o respectivo registro, contribuição sindical e aplicação de penalidades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria desta matéria esteve anteriormente designada ao ilustre Deputado Ivan Valente, que chegou a protocolar minuta com parecer técnico abrangente e cuidadoso, o qual infelizmente não veio a ser apreciado por esta Comissão. Decido por reproduzi-lo e levá-lo a discussão, uma vez que compartilho com o relator anterior a mesma compreensão da matéria:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício *de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Parece clara a intenção do legislador de assegurar a plena liberdade de exercício de toda e qualquer atividade profissional, ressalvados apenas os casos em que seu exercício exija prévia formação acadêmica específica, em razão do seu grau de complexidade.

Do ponto de vista do mérito educacional e cultural, que nos cabe apreciar nesta Comissão, ressaltamos que, ainda nos termos da Constituição Federal, art. 215, o Estado assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, quanto menos entraves se interpuserem às manifestações culturais, dentre elas a música, elemento fundamental à nossa identidade, mais democrático será o acesso a elas.

A restrição ao direito ao livre exercício profissional dos músicos, por meio de penalidades e imposições de caráter meramente corporativista e cartorial, configura mais um ônus para aqueles que já enfrentam tantas dificuldades em sua atividade diária.

Num mundo globalizado em que nos deparamos diariamente com novas tendências que por vezes menosprezam as nossas raízes culturais, acreditamos que o livre exercício da profissão de músico contribuirá para a preservação e valorização da cultura brasileira em toda sua diversidade e riqueza.”

Assim, da mesma forma que o relator que nos precedeu, Deputado Ivan Valente, por seu interesse e relevância social, somos pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.303, de 2009, do Deputado Zequinha Marinho, e pela rejeição de seus apensados, idênticos à proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.930, de 2010, do Deputado André Zacharow, e o Projeto de Lei nº 743, de 2011, do Deputado Hugo Motta, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Izalci, por considerá-la por demais restritiva e impositiva aos que exercem a profissão de músico.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator